



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720515/2015-58
ACÓRDÃO	2003-006.744 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YARA ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DIVERGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O registro de fatos geradores de contribuição previdenciária a maior na folha de pagamento e/ou na contabilidade, que os fatos geradores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), evidencia a sonegação de contribuições previdenciárias, ensejando o lançamento das contribuições não recolhidas.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é correta a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

SÚMULA CARF N.º 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 47-61, em fiscalização na empresa acima qualificada foram analisadas as informações contidas em documentos e arquivos apresentados pelo contribuinte por força do TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal, dentre eles folhas de pagamento dos segurados empregados apresentadas em meio digital, contabilidade e informações disponíveis na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de outros documentos apresentados.

A fiscalização verificou que nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital, não constam remunerações a segurados contribuintes individuais no período de 01/2011 a 12/2011. No entanto, foram apuradas remunerações relativas aos pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais em registros contábeis extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, através do sistema corporativo da RFB, conforme requisição de cópia de escrituração contábil digital, anexa ao processo administrativo fiscal.

Ao final do procedimento, a fiscalização apurou divergências entre os fatos geradores declarados pelo contribuinte nas GFIPs), que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e as remunerações constantes das folhas de pagamentos e as registradas nos registros contábeis.

Os valores originários, a identificação dos trabalhadores e outras informações referentes as divergências apuradas no batimento entre os valores declarados em GFIP e os valores constantes em folha de pagamento e registros contábeis, estão discriminados nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

As divergências apuradas foram lançadas nos Autos de Infração (AI) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

1. Auto de Infração de Obrigação Principal (AI) DEBCAD nº 51.063.471-0, no valor de R\$ 36.571,90, consolidado em 16/12/2015, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, apurados nas competências 01/2011 a 04/2011, 06/2011 a 08/2011, 11/2011, 11/2011 e 13º salário.

No tocante a ao FAP, consta do REFISC que de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, a empresa obteve o FAP no período de 01/2011 a 12/2011, inclusive 13/2010 de 0,9489. Assim, no período de 01/2011 a 12/2011, inclusive 13/2011, o RAT ajustado é de 2,8467%, que corresponde a alíquota de RAT = 3,0000% x FAP = 0,9489.

As bases de cálculo das contribuições lançadas correspondem as divergências apuradas no cotejo entre os valores do salário de contribuição constantes em folhas de pagamento e os valores declarados pelo sujeito passivo em GFIP.

As divergências foram lançadas no levantamento FP – GFIP X FOPAG – DIVERGÊNCIAS e constam das Planilhas I, II, III, IV e V.

2. Auto de Infração de Obrigação Principal (AI) DEBCAD nº 51.081.406-9, no valor de R\$ 70.435,45, consolidado em 16/12/2015, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços), apuradas nas competências 01/2011 a 12/2011.

As bases de cálculo das contribuições lançadas correspondem as divergências apuradas no cotejo entre os valores do salário de contribuição constantes informados na GFIP e os valores apurados em registros contábeis.

As divergência foram lançadas no levantamento PS – DIVERGÊNCIAS – PRESTADORES DE SERVIÇOS – PF, e constam das Planilhas VI, VII, VIII, IX, X e XI.

3. Auto de Infração de Obrigação Principal (AI) DEBCAD nº 51.081.407-7, no valor de R\$ 109.284,30, consolidado em 16/12/2015, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos, apuradas nas competências 01/2011 a 12/2011.

As bases de cálculo das contribuições lançadas referem-se a divergências apuradas no cotejo entre os valores do salário de contribuição constantes informados na GFIP e os valores apurados em registros contábeis. As divergência

foram lançadas no levantamento PS – DIVERGÊNCIAS – PRESTADORES DE SERVIÇOS – PF, e constam das Planilhas XII, XIII, XIV, XVI e XVII.

4. Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 51.081.410-7, no valor de R\$ 9.284,36, consolidado em 16/10/2015, onde foram lançadas às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros (FNDE – Salário Educação; INCRA, SESC e SEBRAE), nas competências 02/2011 a 04/2011, 06/2011 a 08/2011, 11/2011 e 13/2011.

As bases de cálculo das contribuições lançadas referem-se a divergências apuradas no cotejo entre os valores do salário de contribuição constantes em folhas de pagamento e os valores declarados pelo sujeito passivo em GFIP, que foram lançadas no levantamento FP – GFIP X FOPAG – DIVERGÊNCIAS e constam das Planilhas I, II, III, IV e V.

5. Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 51.081.411-5, no valor de R\$ 9.727,30, consolidado em 16/10/2015, onde foram lançadas as contribuições devidas para ao SEST/SENAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos, apuradas nas competências 01/2011 a 12/2011.

As bases de cálculo referem-se a divergências apuradas no cotejo entre os valores do salário de contribuição constantes informados na GFIP e os valores apurados em registros contábeis. As divergências foram lançadas no levantamento PS – DIVERGÊNCIAS – PRESTADORES DE SERVIÇOS – PF, e constam das Planilhas XII, XIII, XIV, XVI e XVII.

A sociedade empresária autuada apresentou impugnação aos autos de infração, na qual, após breve relato dos fatos, apresenta suas razões, em síntese ora relatadas:

Alega, preliminarmente, a nulidade das autuações, por ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, porquanto a autoridade lançadora não identificou os fatos geradores, não determinou a matéria tributável, nem efetuou o cálculo do montante do tributo devido.

No mérito, alega a improcedência da cobrança, aduzindo que a fiscalização considerou para efeitos da autuação os relatórios elaborados pela empresa.

Cita cada uma das autuações e a origem das divergências. Ao final, requer seja acolhida a impugnação, e julgado improcedente o lançamento pelos seguintes motivos:

1. Porque há vício formal no auto de infração;
2. Porque o lançamento é nulo por ofensa ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

3. Porque as contribuições previdenciárias estão sendo cobrada em bis in idem, pois os valores já foram confessados na GFIP;
4. Porque a multa de ofício aplicada é abusiva e tem caráter confiscatório, defeso pela Constituição Federal;
5. Porque os juros estão sendo lançados de forma a permitir a injurídica aplicação sobre a multa de ofício.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

1. PRELIMINAR. NULIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No caso concreto, os lançamentos fiscais estão instruídos com as peças indispensáveis, contendo descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando a ocorrência de preterição do direito de defesa. Logo, não se pode acolher os argumentos de nulidade.

No Relatório Fiscal (REFISC) está descrita, pormenorizadamente, a infração verificada, o fato gerador e as bases de cálculo da contribuição lançada. As bases de cálculo foram extraídas de documentos apresentados pelo próprio contribuinte, por força de intimação fiscal, citando-se, dentre elas, folhas de pagamento em meio digital e contabilidade.

Não somente os elementos motivadores foram devidamente relatados, como também instruem o processo os elementos probatórios da infração (documentos anexos), colhidos pela autoridade lançadora no procedimento fiscal, por meio de sucessivos Termos de Intimação. Portanto, os fatos apurados foram narrados com coerência e as conclusões da Fiscalização foram expostas com base nos documentos apreciados, ainda que o Impugnante não concorde com a visão da Autoridade Fiscal.

Além disso, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, constitucionalmente garantido, porque o contribuinte tomou conhecimento do processo administrativo fiscal em sua integralidade, da motivação de fato e de direito dos lançamentos, nesses contidos os documentos que embasaram as autuações, inexistindo deficiência na sua constituição.

Ainda, ressalte-se que o direito de defesa se perfectibilizou por meio da apresentação da impugnação, na qual o contribuinte demonstrou pleno conhecimento dos elementos fáticos e jurídicos das Autuações.

2. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. LANÇAMENTO COM BASE EM DIVERGÊNCIA APURADAS NO COMPARATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO E CONTABILIDADE, COM DADOS INFORMADOS NA GFIP.

As autuações que integram o presente auto de infração referem-se a lançamentos de contribuições sociais previdenciárias e para terceiras entidades, que deixaram de ser recolhidas pelo contribuinte.

No procedimento, a fiscalização verificou as remunerações registradas na folha de pagamento apresentada no meio digital, os fatos geradores de contribuições previdenciárias constantes na contabilidade da empresa, e efetuou o comparativo com as informações sobre as remunerações de trabalhadores a serviços do contribuinte, que foram informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constantes do sistema da Secretaria da Receita Federal (GFIP WEB). As divergências apuradas foram objeto dos lançamentos fiscais impugnados pelo contribuinte.

Com efeito, dentre outras obrigações, a empresa tem o dever de informar, mensalmente à Previdência Social todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias...

A GFIP é transmitida pelo contribuinte, responsável pelas informações, tratando-se de declaração que inclusive pode gerar a cobrança automática dos valores confessados pelo contribuinte e eventualmente não recolhidas.

Assim, cumpre esclarecer que nas autuações em questão não estão sendo exigidas contribuições já declaradas pelo contribuinte na GFIP, mas tão somente os fatos geradores que não foram declarados no referido documento. Como já mencionado, os fatos geradores não declarados estavam registrados ou nas folhas de pagamento ou na contabilidade do contribuinte.

Nas folhas de pagamento, verificaram-se remunerações de segurados empregados não declaradas na GFIP. Já na contabilidade, foram localizadas contas contábeis referentes a pagamentos a segurados contribuinte individuais, prestadores de serviços e transportadores autônomos, que também não haviam sido declarados na GFIP. Para apurar as divergências, a fiscalização elaborou 18 planilhas, anexas às fls. 62-850, nas quais relaciona todos os segurados que foram informados nas GFIP e aqueles não informados, conforme apurado na folha de pagamento ou contabilidade.

Indica, ainda, o estabelecimento ao qual estavam vinculados, e os valores declarados ou não na GFIP. Para que não parem dúvidas, compilam-se, parcialmente, as planilhas comparativas....

Por meio das planilhas acima, é possível visualizar como se deu a apuração dos fatos geradores. Comprova-se, também, que não foram objeto de lançamento as bases de cálculo já declaradas na GFIP.

Portanto, os fatos geradores estão perfeitamente identificados pela autoridade lançadora, e não há que se falar em exigência em duplicidade, como alegado pelo contribuinte.

3. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

Alega o contribuinte que a exigência da multa de ofício no patamar de 75% se configura em confisco, requerendo seu afastamento. O pleito não pode ser acolhido, porquanto a multa exigida nas autuações está de acordo com a legislação em vigor.

A MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, alterou o regime de multas previstas na Lei nº 8.212, de 1991, para os casos de lançamento de ofício.

Para os casos em que o contribuinte, além de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias no documento declaratório (GFIP), também deixar de efetuar o recolhimento destas contribuições, a multa aplicável passou a ser a prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Tal artigo determina a aplicação do disposto no art. 44 da Lei 9.430/96, que assim preceitua...

A multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é única, no importe de 75%, visando apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração.

Nos Autos de Infração em análise, que abrangem o período de 01/2011 a 12/2011, foi aplicada corretamente a multa de 75% sobre o valor da contribuição lançada.

Outrossim, em razão do caráter vinculado da atividade administrativa de lançamento, que impede a apreciação de alegações de inconstitucionalidade de atos legais validamente editados e vigentes à época do lançamento, mostra-se incabível a apreciação das alegações contrárias à aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, pois a cobrança de multa decorre de exigência legal citada nos autos de infração, qual seja, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, quaisquer discussões acerca do tema exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Destarte, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que inseriu novo comando normativo ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, somente será afastada a aplicação da legislação tributária nas hipóteses previstas no seu parágrafo 6º, que não se verifica na hipótese dos autos....

Diante do exposto, a multa lançada não merece reparos.

4. DOS JUROS SOBRE A MULTA

O contribuinte entende ser descabida a incidência de juros sobre a multa.

Entendo por não acolher a pretensão, posto que a legislação mostra ser cabível a incidência da taxa de juros Selic sobre os créditos da Fazenda, não satisfeitos pelo contribuinte. Observo que o crédito se compõe tanto da obrigação principal, quanto da obrigação acessória e das demais multas tributárias, nestas incluídas a de ofício aplicada no lançamento fiscal.

O CTN em seu art. 161, prescreve a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, remetendo ainda à lei a aplicação de índices diversos do 1% fixado nesta norma. Ainda, na definição do crédito se inclui a multa, conforme seu art. 139.

Vejamos os dispositivos pertinentes do CTN.....

Da leitura dos dispositivos transcritos, infere-se que a multa, apesar de não ser um tributo, faz parte do crédito tributário, devendo receber, no que couber, o tratamento dispensado ao crédito tributário pelo Código Tributário Nacional. E o art. 161 do CTN estabelece que, ao crédito tributário não pago no vencimento, devem ser acrescidos os juros moratórios.

Destarte, ao contrário do que alega o interessado, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis" apenas reforça que juros e multa não são excludentes entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário através das Leis nº 9.430/1996 e 10.522/2002, que disciplinaram o assunto de maneira diversa ao que acontecia até então. Vejamos, inicialmente, o que diz o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96...

As multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, são débitos decorrentes de tributos e contribuições, estando a eles vinculados. Logo, as expressões "débitos decorrentes de tributos e contribuições" e "débitos de qualquer natureza", utilizadas, respectivamente, nas Leis nº 9.430/1996 e 10.522/2002, certamente incluem as multas de ofício.

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário.

Ressalte-se, no entanto, que no demonstrativo de juros e multa não há, ainda, o acréscimo dos juros sobre a parcela referente às multas, o que só ocorrerá a partir da data do vencimento da multa. A bem da verdade, esta questão adiantou-se em relação à sua cobrança.

Por oportuno trago à colação decisão do respeitável Superior Tribunal de Justiça, que ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.335.688/PR, considerou válida a exigência de juros sobre multa fiscal, conforme ementa....

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela procedência do crédito tributário exigido nos Autos de Infração DEBCAD 51.083.471-0, 51.081.406-9, 51.081.407-7, 51.081.410-7 e 51.081.411-5.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue aduzindo nulidade do lançamento, improcedência da cobrança, e que estariam sendo cobrada duplamente.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Insta frisar, logo de início, que o contribuinte repete as alegações trazidas em sede de impugnação, e não junta nenhum outro documento ao recurso. Segue aludindo que há vício no lançamento, que há clara ofensa ao art. 142 do CTN, e que os valores cobrados já foram declarados em GFIP e recolhidos.

Pois bem, feitas essas delimitações iniciais, passemos para análise das preliminares levantadas e mérito.

NULIDADE E OFENSA AO 142 CTN

O contribuinte alega ausência de clareza na descrição dos fatos e dos fundamentos legais, falta de embasamento em provas, tendo sido lavrado com preterição do direito ao contraditório e ampla defesa. Ratifico e reitero decisão de piso nesta análise.

A meu ver, de fato o ato administrativo ora consubstanciado possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório Fiscal e no anexo “Fundamentos Legais do Débito - FLD”, bem como nas diversas planilhas detalhadamente discriminadas e esmiuçadas, constando toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

Demais disso, está descrito o motivo de fato, tendo havido a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. A autoridade lançadora informa que foram apresentadas divergências entre valores declarados e recolhidos, bem como folha de pagamento e valores declarados.

O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das

contribuições devidas, as razões dos procedimentos adotados, os demonstrativos de cálculo, e o período abrangido.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade, ou desatendimento ao mandamento legal do CTN no presente caso, uma vez que: (i) o procedimento fiscal, realizado junto à Impugnante, seguiu rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que a motivou; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação, podendo se desincumbir de trazer aos autos argumentos e documentos que julgou pertinentes ao lançamento.

Relembre-se que a Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei no 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se considere que o mandamento normativo não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados estivessem maculados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Autos de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe.

Assim sendo, o presente processo e os autos encontram-se revestidos das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, tendo sido formulado de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Quanto aos demais pontos abordados do decorrer do recurso, que se assemelham aqueles trazidos em sede de impugnação, ratifico e reitero a decisão de piso, adotando os fundamentos e razões de deliberar.

Insistamos que a GFIP fora transmitida pelo contribuinte, responsável pelas informações, tratando-se de declaração que inclusive pode gerar a cobrança automática dos valores confessados e eventualmente não recolhidas.

Nas autuações em questão não estão sendo exigidas contribuições já declaradas pelo contribuinte na GFIP, mas tão somente os fatos geradores que NÃO foram declarados no referido documento. Isso foi detalhado e explanado em diversos momentos deste processo.

Os fatos geradores não declarados estavam registrados ou nas folhas de pagamento ou na contabilidade do contribuinte. Nas folhas, verificaram-se remunerações de segurados empregados não declaradas na GFIP. Já na contabilidade, foram localizadas contas contábeis referentes a pagamentos a segurados contribuinte individuais, prestadores de serviços e transportadores autônomos, que também não haviam sido declarados na GFIP.

Repita-se também que a fiscalização elaborou 18 planilhas, anexas às fls. 62-850, nas quais relaciona todos os segurados que foram informados nas GFIP e aqueles não informados, conforme apurado na folha de pagamento ou contabilidade. Indica, ainda, o estabelecimento ao qual estavam vinculados, e os valores declarados ou não na GFIP.

Concernente a multa, fora explicado que nos Autos de Infração em análise, que abrangem o período de 01/2011 a 12/2011, foi aplicada corretamente a multa de 75% sobre o valor da contribuição lançada. Em razão do caráter vinculado da atividade administrativa de lançamento, bem como deste colegiado, é impedida a apreciação de alegações de inconstitucionalidade de atos legais validamente editados e vigentes à época do lançamento.

A cobrança de multa decorre de exigência legal citada nos autos de infração, qual seja, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, quaisquer discussões acerca do tema exorbitam da competência das autoridades administrativas bem como deste órgão colegiado, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido. Mesmo racional quanto aos juros, que decorre de lei e inclusive já é tema sumulado no CARF.

No que se refere ao presente tema, já é sumulado no CARF, através da Sumula 108. Vejamos.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-

004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Tendo em vista o dever regimental dos conselheiros em seguir as sumulas, não há mais espaço para que seja discutida esta matéria. Portanto mantenho o lançamento também no presente item.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Assim, apesar de seu enorme esforço na tentativa de afastar o crédito fiscal constituído, por tudo quanto o exposto ratifico a inteligência de manter o auto de infração na sua integralidade, inclusive quanto a multa de ofício e juros.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator